

## APRESENTAÇÃO

O novo Código de Processo Civil trouxe mudanças significativas para o Judiciário Nacional. O Núcleo de Gerenciamento de Precedentes – **NUGEP** surge neste cenário como uma ferramenta com a missão de consolidar o sistema de precedentes trazido pela nova sistemática do Código de Processo Civil.

No âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, o **Núcleo de Gerenciamento de Precedentes – NUGEP**, sob a supervisão da Comissão Gestora do Núcleo de Gerenciamento de Precedentes, além de seguir as diretrizes *dos artigos 947, 976 a 987 e 1.027 a 1.036*, todos do Código de Processo Civil, divulgará as informações acerca de temas de Recursos Extraordinários com Repercussão Geral, Recursos Especiais Repetitivos, Incidentes de Resolução de Demandas Repetitivas e Incidentes de Assunção de Competência, cujo conteúdo será disponibilizado, de modo usual, quinzenalmente através de Boletim Informativo, de forma resumida, e organizado por matéria.

Dessa forma, o NUGEP espera contribuir não só com a celeridade processual, como também servir de ferramenta de consulta rápida as novidades em termos de Precedentes Judiciais Qualificados aos Magistrados, Servidores, Advogados e público em geral.

**Núcleo de Gerenciamento de Precedentes do TJAM**

E-mail: [nugep@tjam.jus.br](mailto:nugep@tjam.jus.br)

Telefone: (92) 2129-6797

## SUMÁRIO

1. REPERCUSSÃO GERAL .....	2
1.1. Reconhecida a inexistência de Repercussão Geral.....	2
1.2. Reconhecida a existência de Repercussão Geral.....	3
1.3. Mérito Julgado .....	3
1.4. Acórdão Publicado .....	4
1.5. Trânsito em Julgado .....	6
2. RECURSO REPETITIVO.....	10
2.1. Acórdão Publicado .....	10
2.2. Revisado .....	11
2.3. Cancelado.....	14
3. CONTROVÉRSIA .....	15
3.1. Criada .....	15

# 1. REPERCUSSÃO GERAL

## 1.1. Reconhecida a inexistência de Repercussão Geral

### Direito Tributário

<b>TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL</b> <b>N. 1109 /STF</b>	<b>PROCESSO PARADIGMA (LEADING CASE):</b> RE 1286672	<b>ORIGEM:</b> TRF 4ª REGIÃO/RS
	<b>RELATOR:</b> Ministro Dias Toffoli	

**Tema:** Possibilidade de manutenção do pagamento da contribuição previdenciária substitutiva prevista no art. 8º da Lei 12.546/2011 (CPRB), no ano-calendário de 2018, em face da irretratabilidade prevista no art. 9º, § 13, da Lei nº. 12.546/11 e a exclusão de determinadas atividades econômicas operadas pela Lei 13.670/2018.

**Descrição Detalhada:** Trata-se de recurso extraordinário em que se discute à luz do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, a irretratabilidade da opção pelo recolhimento da contribuição previdenciária sobre a receita bruta (CPRB), introduzida pela Lei 12.546/2011, tendo em vista os efeitos da Lei 13.670/2018, a qual excluiu algumas atividades econômicas do regime de desoneração da folha de salários.

<b>INEXISTÊNCIA DA REPERCUSSÃO GERAL:</b> 06.11.2020 (Plenário Virtual)	<b>PUBLICAÇÃO DA DECISÃO:</b> -	<b>OBSERVAÇÃO:</b> <b>Não há repercussão geral</b> <b>(questão infraconstitucional)</b> Analisada Preliminar de Repercussão Geral
---	------------------------------------	--

*Fonte: Periódico "Repercussão Geral em pauta" do STF - Edição 140 e Site do Supremo Tribunal Federal.*

<b>TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL</b> <b>N. 1110 /STF</b>	<b>PROCESSO PARADIGMA (LEADING CASE):</b> RE 1266813	<b>ORIGEM:</b> TRF 4ª REGIÃO/PR
	<b>RELATOR:</b> Ministro Dias Toffoli	

**Tema:** Possibilidade da manutenção do regime de tributação incidente sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, na forma do art. 22 da Lei 8.212/91, de acordo com tratamento dado pela legislação às empresas que não foram abarcadas pelo regime substitutivo da Lei 12.546/2011.

**Descrição Detalhada:** Trata-se de recurso extraordinário em que se discute à luz dos artigos 5º, LIV e LV. 93, 97, 195, I e §13º, da Constituição Federal, a possibilidade de se afastar a exigência da contribuição previdenciária substitutiva, incidente sobre a receita bruta, instituída pela Lei 12.546/2011, e manter o recolhimento da contribuição previdenciária com base no regime de tributação incidente sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, na forma do art. 22 da Lei nº 8.212/91.

<b>REPERCUSSÃO GERAL NÃO CONHECIDA:</b> 06.11.2020 (Plenário Virtual)	<b>PUBLICAÇÃO DA DECISÃO:</b> -	<b>OBSERVAÇÃO:</b> <b>Não há repercussão geral</b> <b>(questão infraconstitucional)</b> Analisada Preliminar de Repercussão Geral
---	------------------------------------	--

*Fonte: Periódico "Repercussão Geral em pauta" do STF - Edição 140 e Site do Supremo Tribunal Federal.*

<b>TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL</b> <b>N. 1111 /STF</b>	<b>PROCESSO PARADIGMA (LEADING CASE):</b> RE 1244117	<b>ORIGEM:</b> TRF 4ª REGIÃO/SC
	<b>RELATOR:</b> Ministro Dias Toffoli	

**Tema:** Inclusão da contribuição previdenciária substitutiva incidente sobre a receita bruta (CPRB) na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

**Descrição Detalhada:** Trata-se de recurso extraordinário em que se discute à luz dos artigos 145, §1º, e 195, I, b, da Constituição Federal, a possibilidade de exclusão da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS dos valores pagos à título de contribuição previdenciária substitutiva incidente sobre a receita bruta, instituída pela Lei 12.546/2011, em razão de tais valores estarem excluídos dos conceitos de receita ou de faturamento.

<b>INEXISTÊNCIA DA REPERCUSSÃO GERAL:</b> 06.11.2020 (Plenário Virtual)	<b>PUBLICAÇÃO DA DECISÃO:</b> -	<b>OBSERVAÇÃO:</b> <b>Não há repercussão geral</b> <b>(questão infraconstitucional)</b> Analisada Preliminar de Repercussão Geral
---	------------------------------------	--

*Fonte: Periódico "Repercussão Geral em pauta" do STF - Edição 140 e Site do Supremo Tribunal Federal.*

## 1.2. Reconhecida a existência de Repercussão Geral

### Direito Tributário

<b>TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL</b> <b>N. 1113/STF</b>	<b>PROCESSO PARADIGMA (LEADING CASE): RE 990115</b>	<b>ORIGEM: STJ/SP</b>
	<b>RELATOR: Ministro Ricardo Lewandowski</b>	

**Tema:** Inclusão do valor da subvenção econômica da Lei 10.604/2002 na base de cálculo do ICMS sobre energia elétrica.  
**Descrição Detalhada:** Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 5º, II, XXXV, LIV e LV; 93, IX; 150, I e III, a e b; 151, III; 155, II e § 3º; e 175 da Constituição Federal e 34, § 9, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, a constitucionalidade de decreto estadual que incluiu o valor da subvenção econômica, instituída pela Lei federal 10.604/2002, na base de cálculo do ICMS incidente sobre energia elétrica

<b>REPERCUSSÃO GERAL CONHECIDA:</b> 13.11.2020 (Plenário Virtual)	<b>PUBLICAÇÃO DA DECISÃO:</b> -	<b>OBSERVAÇÃO:</b> <b>Há repercussão geral</b> Analisada Preliminar de Repercussão Geral
---	------------------------------------	--

*Fonte: Periódico "Repercussão Geral em pauta" do STF - Edição 141 e Site do Supremo Tribunal Federal.*

### Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público

<b>TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL</b> <b>N. 1114/STF</b>	<b>PROCESSO PARADIGMA (LEADING CASE): RE 1231242</b>	<b>ORIGEM: STJ/SP</b>
	<b>RELATOR: Ministro Luiz Fux - Presidente</b>	

**Tema:** Possibilidade de reconhecer ao soldado temporário da Polícia Militar, contratado para serviço auxiliar voluntário - nos termos da Lei Federal 10.029/2000 e da Lei 11.064/2002 do Estado de São Paulo -, obrigações de natureza trabalhista e previdenciária.

**Descrição Detalhada:** Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos. 2º, 5º, II e 37, II e IX da Constituição Federal a possibilidade de reconhecer direitos trabalhistas, bem como a averbação do tempo de serviço para fins previdenciários aos prestadores de serviço auxiliar voluntário, vinculados ao programa Soldado da Polícia Militar Temporário, nos termos da Lei Federal 10.029/2000 e da Lei 11.064/2002, do Estado de São Paulo.

<b>REPERCUSSÃO GERAL CONHECIDA:</b> 13.11.2020 (Plenário Virtual)	<b>PUBLICAÇÃO DA DECISÃO:</b> -	<b>OBSERVAÇÃO:</b> <b>Há repercussão geral com reafirmação de jurisprudência</b> Analisada Preliminar de Repercussão Geral
---	------------------------------------	--

*Fonte: Site do Supremo Tribunal Federal.*

## 1.3. Mérito Julgado

### Direito Tributário

<b>TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL</b> <b>N. 744/STF</b>	<b>PROCESSO PARADIGMA (LEADING CASE): RE 633345</b>	<b>ORIGEM: TRF 2ª REGIÃO/ES</b>
	<b>RELATOR: Ministro Marco Aurélio</b>	

**Tema:** Constitucionalidade do art. 8º, § 9º, I e II, da Lei 10.865/2004, que estabeleceu alíquotas da Contribuição ao PIS-Importação e da COFINS-Importação mais elevadas para as importadoras de autopeças que não sejam fabricantes de máquinas e veículos.

**Descrição detalhada:** Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos arts. 145, § 1º; 150, II, e 170, IV, da Constituição federal, a constitucionalidade dos incisos I e II do § 9º do art. 8º da Lei 10.865/2004, que estabeleceram alíquotas de 2,3% para a Contribuição ao PIS-Importação e de 10,8% para a COFINS-Importação a serem recolhidas pelas pessoas jurídicas importadoras de autopeças que não sejam fabricantes de máquinas e veículos, tendo em vista que para as fabricantes de máquinas e veículos que realizam o mesmo fato gerador são aplicadas as alíquotas de 1,65% para a Contribuição ao PIS-Importação e de 7,6% para a COFINS-Importação.

**Tese Fixada:** É constitucional o § 9º do artigo 8º da Lei nº 10.865/2004, a estabelecer alíquotas maiores, quanto à Contribuição ao PIS e à Cofins, consideradas empresas importadoras de autopeças não fabricantes de máquinas e veículos.

<b>REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA:</b> 13.06.2014	<b>JULGAMENTO:</b> 04.11.2020	<b>PUBLICAÇÃO:</b> -	<b>OBSERVAÇÃO:</b> <b>Há repercussão geral</b> Mérito julgado
---	----------------------------------	-------------------------	---

*Fonte: Periódico "Repercussão Geral em pauta" do STF - Edição 140 e Site do Supremo Tribunal Federal.*

## 1.4. Acórdão Publicado

### Direito Tributário

<b>TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL</b> <b>N. 337 /STF</b>	<b>PROCESSO PARADIGMA (LEADING CASE):</b> RE 607642	<b>ORIGEM:</b> TRF 2ª REGIÃO/RJ
	<b>RELATOR:</b> Ministro Dias Toffoli	

**Tema:** Majoração da alíquota de contribuição para o PIS mediante medida provisória.

**Descrição detalhada:** Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 2º; 5º, II; 150, I; 195, § 9º; e 246, da Constituição Federal, a constitucionalidade, ou não, da Medida Provisória nº 66/2002, convertida na Lei nº 10.637/2002, a qual inaugurou a sistemática da não-cumulatividade da contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, incidente sobre o faturamento das pessoas jurídicas prestadoras de serviços, com a conseqüente majoração da alíquota da referida contribuição, associada à possibilidade de aproveitamento de créditos compensáveis para a apuração do valor efetivamente devido.

**Tese Fixada:** Não obstante as Leis nº 10.637/02 e 10.833/03 estejam em processo de inconstitucionalização, é ainda constitucional o modelo legal de coexistência dos regimes cumulativo e não cumulativo, na apuração do PIS/Cofins das empresas prestadoras de serviços.

<b>REPERCUSSÃO GERAL</b> <b>RECONHECIDA:</b> 29.10.2010	<b>JULGAMENTO:</b> 29.06.2020	<b>PUBLICAÇÃO:</b> 09.11.2020	<b>OBSERVAÇÃO:</b> <b>Há repercussão geral</b> Acórdão de mérito publicado
---	----------------------------------	----------------------------------	--

*Fonte: Periódico "Repercussão Geral em pauta" do STF - Edição 141 e Site do Supremo Tribunal Federal.*

<b>TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL</b> <b>N. 872 /STF</b>	<b>PROCESSO PARADIGMA (LEADING CASE):</b> RE 606010	<b>ORIGEM:</b> TRF 4ª REGIÃO/PR
	<b>RELATOR:</b> Ministro Marco Aurélio	

**Tema:** Constitucionalidade da exigência de multa por ausência ou atraso na entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF, prevista no art. 7º, II, da Lei 10.426/2002, apurada mediante percentual a incidir, mês a mês, sobre os valores dos tributos a serem informados.

**Descrição detalhada:** Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos postulados da capacidade contributiva, da proporcionalidade, da razoabilidade e do art. 150, IV, da Constituição Federal, a constitucionalidade do art. 7º, II, da Lei 10.426/2002, que autoriza a exigência de multa por ausência ou atraso na entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF, apurada mediante percentual a incidir, mês a mês, sobre os valores dos tributos a serem informados.

**Tese Fixada:** Revela-se constitucional a sanção prevista no artigo 7º, inciso II, da Lei nº 10.426/2002, ante a ausência de ofensa aos princípios da proporcionalidade e da vedação de tributo com efeito confiscatório.

<b>REPERCUSSÃO GERAL</b> <b>RECONHECIDA:</b> 11.12.2015	<b>JULGAMENTO:</b> 25.08.2010	<b>PUBLICAÇÃO:</b> 13.11.2020	<b>OBSERVAÇÃO:</b> <b>Há repercussão geral</b> Acórdão de mérito publicado
---	----------------------------------	----------------------------------	--

*Fonte: Periódico "Repercussão Geral em pauta" do STF - Edição 141 e Site do Supremo Tribunal Federal.*

<b>TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL</b> <b>N. 1052 /STF</b>	<b>PROCESSO PARADIGMA (LEADING CASE):</b> RE 1141756	<b>ORIGEM:</b> STJ/PR
	<b>RELATOR:</b> Ministro Marco Aurélio	

**Tema:** Possibilidade de creditamento de ICMS cobrado em operação de entrada de aparelhos celulares em empresa prestadora de serviço de telefonia móvel, posteriormente cedidos, mediante comodato, a clientes.

**Descrição detalhada:** Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 155, inciso II, § 2º, incisos I, II, alíneas "a" e "b", e XII, da Constituição Federal, a possibilidade de utilização de créditos de Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS considerados aparelhos celulares adquiridos por empresa prestadora de serviços de telefonia móvel, posteriormente cedidos, mediante comodato, a clientes.

**Tese Fixada:** Observadas as balizas da Lei Complementar nº 87/1996, é constitucional o creditamento de Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias – ICMS cobrado na entrada, por prestadora de serviço de telefonia móvel, considerado aparelho celular posteriormente cedido, mediante comodato.

<b>REPERCUSSÃO GERAL</b> <b>RECONHECIDA:</b> 31.05.2019	<b>JULGAMENTO:</b> 28.09.2020	<b>PUBLICAÇÃO:</b> 10.11.2020	<b>OBSERVAÇÃO:</b> <b>Há repercussão geral</b> Acórdão de mérito publicado
---	----------------------------------	----------------------------------	--

*Fonte: Periódico "Repercussão Geral em pauta" do STF - Edição 141 e Site do Supremo Tribunal Federal.*

<b>TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL</b> <b>N. 1108 /STF</b>	<b>PROCESSO PARADIGMA (LEADING CASE):</b> ARE 1285177	<b>ORIGEM:</b> TRF 2ª REGIÃO/ES
	<b>RELATOR:</b> Ministro Luiz Fux - Presidente	

**Tema:** Aplicabilidade do princípio da anterioridade geral (anual ou de exercício) em face das reduções de benefícios fiscais previstos no Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (Reintegra).

**Descrição detalhada:** Trata-se de recurso extraordinário em que se discute à luz do artigo 150, III, b, da Constituição Federal, a aplicabilidade do princípio da anterioridade geral (anual ou de exercício) em face das reduções de alíquotas do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (Reintegra), ocorridas nos Decretos 8.415/2015 e 9.393/2018.

<b>REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA:</b> 06.11.2020 (Plenário Virtual)	<b>JULGAMENTO:</b> 06.11.2010	<b>PUBLICAÇÃO:</b> 11.11.2020	<b>OBSERVAÇÃO:</b> <b>Há repercussão geral</b> Acórdão de Repercussão Geral Publicado
---	----------------------------------	----------------------------------	--

*Fonte: Periódico "Repercussão Geral em pauta" do STF - Edição 140 e Site do Supremo Tribunal Federal.*

## Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público

<b>TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL</b> <b>N. 500/STF</b>	<b>PROCESSO PARADIGMA (LEADING CASE):</b> RE 657718	<b>ORIGEM:</b> TJ/MG
	<b>RELATOR:</b> Ministro Marco Aurélio	

**zTema:** Dever do Estado de fornecer medicamento não registrado pela ANVISA.

**Descrição detalhada:** Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 1º, III; 6º; 23, II; 196; 198, II e § 2º; e 204 da Constituição Federal, a possibilidade, ou não, de o Estado ser obrigado a fornecer medicamento não registrado na Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA.

**Teses Fixadas:** 1. O Estado não pode ser obrigado a fornecer medicamentos experimentais. 2. A ausência de registro na ANVISA impede, como regra geral, o fornecimento de medicamento por decisão judicial. 3. É possível, excepcionalmente, a concessão judicial de medicamento sem registro sanitário, em caso de mora irrazoável da ANVISA em apreciar o pedido (prazo superior ao previsto na Lei nº 13.411/2016), quando preenchidos três requisitos: (i) a existência de pedido de registro do medicamento no Brasil (salvo no caso de medicamentos órfãos para doenças raras e ultrarraras);(ii) a existência de registro do medicamento em renomadas agências de regulação no exterior; e (iii) a inexistência de substituto terapêutico com registro no Brasil. 4. As ações que demandem fornecimento de medicamentos sem registro na ANVISA deverão necessariamente ser propostas em face da União.

<b>REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA:</b> 18.11.2011	<b>JULGAMENTO:</b> 22.05.2019	<b>PUBLICAÇÃO:</b> 09.11.2020	<b>OBSERVAÇÃO:</b> <b>Há repercussão geral</b> Acórdão de mérito publicado
---	----------------------------------	----------------------------------	--

*Fonte: Periódico "Repercussão Geral em pauta" do STF - Edição 141 e Site do Supremo Tribunal Federal.*

## Direito Processual Civil e do Trabalho

<b>TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL</b> <b>N. 503 /STF</b>	<b>PROCESSO PARADIGMA (LEADING CASE):</b> RE 661256	<b>ORIGEM:</b> TRF 4ª REGIÃO/SC
	<b>RELATOR:</b> Ministro Roberto Barroso	

**Tema:** Conversão de aposentadoria proporcional em aposentadoria integral por meio do instituto da desaposentação.

**Descrição detalhada:** Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos arts. 5º, caput e XXXVI, 40, 194, 195, caput e §5º, e 201, §1º, da Constituição Federal, a possibilidade, ou não, de reconhecer validade jurídica ao instituto da desaposentação, por meio do qual seria permitida a conversão da aposentadoria proporcional em aposentadoria integral, pela renúncia ao primeiro benefício e cômputo das contribuições recolhidas posteriormente à primeira jubilação.

**Tese Fixada:** No âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação' ou à 'reaposentação', sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91.

**Anotações NUGEP/TJAM:** Foram opostos Embargos de Declaração em 04.07.2017, julgados e providos parcialmente em 06/02/2020 e publicados em 13/11/2020.

<b>REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA:</b> 18.11.2011	<b>JULGAMENTO:</b> 27.10.2016	<b>PUBLICAÇÃO:</b> 28.09.2017	<b>OBSERVAÇÃO:</b> <b>Há repercussão geral</b> Acórdão de mérito publicado
---	----------------------------------	----------------------------------	--

*Fonte: Periódico "Repercussão Geral em pauta" do STF - Edição 141 e Site do Supremo Tribunal Federal.*

## Direito Previdenciário

<b>TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL</b> <b>N. 1107 /STF</b>	<b>PROCESSO PARADIGMA (LEADING CASE):</b> RE 1279819	<b>ORIGEM:</b> STJ/RS
	<b>RELATOR:</b> Ministro Luiz Fux - Presidente	

**Tema:** Possibilidade de o segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença de natureza não acidentária, utilizar o cômputo desse mesmo período como tempo de serviço especial.

**Descrição detalhada:** Trata-se de recurso extraordinário em que se discute à luz dos artigos 195, § 5º e 201, § 1º, da CF, a possibilidade de o segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença de natureza não acidentária, utilizar o cômputo desse mesmo período como tempo de serviço especial.

<b>INEXISTÊNCIA DA REPERCUSSÃO GERAL:</b> 30.10.2020 (Plenário Virtual)	<b>JULGAMENTO:</b> 30.10.2010	<b>PUBLICAÇÃO:</b> 10.11.2020	<b>OBSERVAÇÃO:</b> <b>Não há repercussão geral (questão infraconstitucional)</b> Acórdão de mérito publicado
---	----------------------------------	----------------------------------	--

*Fonte: Site do Supremo Tribunal Federal.*

## Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público

<b>TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL</b> <b>N. 1112 /STF</b>	<b>PROCESSO PARADIGMA (LEADING CASE):</b> ARE 1288550	<b>ORIGEM:</b> TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS/PR
	<b>RELATOR:</b> Ministro Luiz Fux - Presidente	

**Tema:** Controvérsia relativa à existência de direito adquirido à diferença de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS, referente ao Plano Collor II (fevereiro de 1991).

**Descrição detalhada:** Trata-se de recurso extraordinário em que se discute à luz do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, pretensão de correção monetária das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) pelo IPC de fevereiro/1991, relativo ao Plano Collor II, tendo em vista o julgamento de mérito do RE 611.503 (Tema 360).

<b>REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA:</b> 06.11.2020 (Plenário Virtual)	<b>JULGAMENTO:</b> 06.11.2010	<b>PUBLICAÇÃO:</b> 11.11.2020	<b>OBSERVAÇÃO:</b> <b>Há repercussão geral</b> Acórdão de Repercussão Geral Publicado
---	----------------------------------	----------------------------------	---

*Fonte: Periódico "Repercussão Geral em pauta" do STF - Edição 140 e Site do Supremo Tribunal Federal.*

### 1.5. Trânsito em Julgado

## Direito Tributário

<b>TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL</b> <b>N. 346/STF</b>	<b>PROCESSO PARADIGMA (LEADING CASE):</b> RE 601967	<b>ORIGEM:</b> TJ/RS
	<b>RELATOR:</b> Ministro Marco Aurélio	

**Tema:** Reserva de norma constitucional para dispor sobre direito à compensação de créditos do ICMS.

**Descrição detalhada:** Recurso extraordinário em que se discute, à luz do art. 155, § 2º, I, XII, c, da Constituição Federal, a possibilidade, ou não, de lei complementar dispor sobre o direito à compensação de créditos do ICMS, sob o argumento de que somente norma constitucional poderia impor limites à não-cumulatividade do ICMS.

**Teses Fixadas:** (i) Não viola o princípio da não cumulatividade (art. 155, §2º, incisos I e XII, alínea c, da CF/1988) lei complementar que prorroga a compensação de créditos de ICMS relativos a bens adquiridos para uso e consumo no próprio estabelecimento do contribuinte; (ii) Conforme o artigo 150, III, c, da CF/1988, o princípio da anterioridade nonagesimal aplica-se somente para leis que instituem ou majoram tributos, não incidindo relativamente às normas que prorrogam a data de início da compensação de crédito tributário.

**Anotações NUGEP/TJAM:** Foram opostos Embargos de Declaração em 16.09.2020, rejeitados em 13.10.2020 e publicados em 27.10.2020.

<b>REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA:</b> 10.12.2010	<b>JULGAMENTO:</b> 18.08.2020	<b>PUBLICAÇÃO:</b> 04.09.2020	<b>TRÂNSITO EM JULGADO:</b> 07.11.2020
---	----------------------------------	----------------------------------	---

*Fonte: Periódico "Repercussão Geral em pauta" do STF - Edição 141 e Site do Supremo Tribunal Federal.*



<b>TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL</b> <b>N. 689/STF</b>	<b>PROCESSO PARADIGMA (LEADING CASE):</b> RE 748543	<b>ORIGEM:</b> STJ/RS
	<b>RELATOR:</b> Ministro Marco Aurélio	

**Tema:** Possibilidade de o estado de origem cobrar ICMS sobre a operação interestadual de fornecimento de energia elétrica a consumidor final, para emprego em processo de industrialização..

**Descrição detalhada:** Recurso extraordinário em que se discute se a imunidade prevista no art. 155, § 2º, X, b, da Constituição federal impede a cobrança, pelo estado de origem, do ICMS sobre operação interestadual de fornecimento de energia elétrica a sociedade empresária para emprego no processo de industrialização do petróleo.

**Tese Fixada:** Segundo o artigo 155, § 2º, X, b, da CF/1988, cabe ao Estado de destino, em sua totalidade, o ICMS sobre a operação interestadual de fornecimento de energia elétrica a consumidor final, para emprego em processo de industrialização, não podendo o Estado de origem cobrar o referido imposto.

<b>REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA:</b> 25.10.2013	<b>JULGAMENTO:</b> 05.08.2020	<b>PUBLICAÇÃO:</b> 10.09.2020	<b>TRÂNSITO EM JULGADO:</b> 07.11.2020
---	----------------------------------	----------------------------------	---

*Fonte: Periódico "Repercussão Geral em pauta" do STF - Edição 140 e Site do Supremo Tribunal Federal.*

<b>TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL</b> <b>N. 874/STF</b>	<b>PROCESSO PARADIGMA (LEADING CASE):</b> RE 917285	<b>ORIGEM:</b> TRF 4ª REGIÃO/SC
	<b>RELATOR:</b> Ministro Dias Toffoli	

**Tema:** Constitucionalidade do parágrafo único do art. 73 da Lei 9.430/1996, com a redação dada pela Lei 12.844/2013, que prevê a possibilidade de o Fisco, aproveitando o ensejo da restituição ou do ressarcimento de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, proceder à compensação, de ofício, com débitos não parcelados ou parcelados sem garantia.

**Descrição detalhada:** Recurso extraordinário em que se discute, à luz do art. 146 da Constituição Federal, se o Fisco pode, quando da restituição ou ressarcimento de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, proceder à compensação, de ofício, com débitos não parcelados ou parcelados sem garantia, na forma prevista no parágrafo único do art. 73 da Lei 9.430/1996, com a redação dada pela Lei 12.844/2013.

**Tese Fixada:** É inconstitucional, por afronta ao art. 146, III, b, da CF, a expressão "ou parcelados sem garantia", constante do parágrafo único do art. 73, da Lei nº 9.430/96, incluído pela Lei nº 12.844/13, na medida em que retira os efeitos da suspensão da exigibilidade do crédito tributário prevista no CTN.

<b>REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA:</b> 18.12.2015	<b>JULGAMENTO:</b> 18.08.2020	<b>PUBLICAÇÃO:</b> 06.10.2020	<b>TRÂNSITO EM JULGADO:</b> 06.11.2020
---	----------------------------------	----------------------------------	---

*Fonte: Periódico "Repercussão Geral em pauta" do STF - Edição 140 e Site do Supremo Tribunal Federal.*

<b>TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL</b> <b>N. 1012/STF</b>	<b>PROCESSO PARADIGMA (LEADING CASE):</b> RE 1025986	<b>ORIGEM:</b> TJ/PE
	<b>RELATOR:</b> Ministro Marco Aurélio	

**Tema:** Controvérsia relativa à incidência do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS - na venda de automóveis integrantes do ativo imobilizado de empresas locadoras de veículos adquiridos diretamente das montadoras, independentemente de a compra ter ocorrido em prazo inferior a um ano.

**Descrição detalhada:** Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 5º, incisos LV e LVI; 150, inciso I; 155, inciso II e § 2º; e 170, inciso IV, da Constituição Federal, a constitucionalidade da previsão, em atos do Poder Executivo, de situação de incidência tributária em operações alegadamente não previstas na legislação de regência do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS.

**Tese Fixada:** É constitucional a incidência do ICMS sobre a operação de venda, realizada por locadora de veículos, de automóvel com menos de 12 (doze) meses de aquisição da montadora.

<b>REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA:</b> 19.10.2018	<b>JULGAMENTO:</b> 05.08.2020	<b>PUBLICAÇÃO:</b> 10.09.2020	<b>TRÂNSITO EM JULGADO:</b> 07.11.2020
---	----------------------------------	----------------------------------	---

*Fonte: Periódico "Repercussão Geral em pauta" do STF - Edição 140 e Site do Supremo Tribunal Federal.*

<b>TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL</b> <b>N. 1050/STF</b>	<b>PROCESSO PARADIGMA (LEADING CASE):</b> RE 1199021	<b>ORIGEM:</b> STJ/SC
	<b>RELATOR:</b> Ministro Marco Aurélio	

**Tema:** Restituição de valores recolhidos a maior a título de PIS e COFINS mediante o regime de substituição tributária.

**Descrição detalhada:** Recurso extraordinário em que se discute, à luz do art. 150, § 7º, da Constituição Federal, o cabimento, ou não, de restituição dos valores recolhidos a maior a título de PIS e COFINS quando a base de cálculo inicialmente estimada for superior à base de cálculo real, considerado o regime de substituição tributária.

**Tese Fixada:** É devida a restituição da diferença das contribuições para o Programa de Integração Social - PIS e para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins recolhidas a mais, no regime de substituição tributária, se a base de cálculo efetiva das operações for inferior à presumida.

<b>REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA:</b> 24.05.2019	<b>JULGAMENTO:</b> 08.09.2020	<b>PUBLICAÇÃO:</b> 26.10.2020	<b>TRÂNSITO EM JULGADO:</b> 05.11.2020
---	----------------------------------	----------------------------------	---

*Fonte: Periódico "Repercussão Geral em pauta" do STF - Edição 140 e Site do Supremo Tribunal Federal*

<b>TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL N. 1085/STF</b>	<b>PROCESSO PARADIGMA (LEADING CASE):</b> RE 1258934	<b>ORIGEM:</b> TRF 4ª REGIÃO/SC
	<b>RELATOR:</b> Ministro Luiz Fux - Presidente	

**Tema:** Majoração de taxa tributária realizada por ato infralegal a partir de delegação legislativa e viabilidade de o Poder Executivo atualizar os valores fixados em lei, de acordo com percentual não superior aos índices oficiais de correção monetária.

**Descrição detalhada:** Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 2º, 5º, inciso II, e 150, inciso I, da Constituição Federal, o afastamento por completo de majoração referente à taxa de utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior (SISCOMEX) promovida pela Portaria nº 257/2011 do Ministério da Fazenda a partir de delegação realizada pelo art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/1998, sob o fundamento de ofensa ao princípio da legalidade e à relação de referibilidade entre o montante global recolhido dos contribuintes e as despesas relativas à atividade estatal que justifica a taxa.

**Tese Fixada:** A inconstitucionalidade de majoração excessiva de taxa tributária fixada em ato infralegal a partir de delegação legislativa defeituosa não conduz à invalidade do tributo nem impede que o Poder Executivo atualize os valores previamente fixados em lei de acordo com percentual não superior aos índices oficiais de correção monetária.

**Anotações NUGEP/TJAM:** Foram opostos Embargos de Declaração em 05.05.2020, rejeitados em 16.09.2020 e publicados em 29.10.2020.

<b>REPERCUSSÃO GERAL COM REAFIRMAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA:</b> 10.04.2020	<b>JULGAMENTO:</b> 10.04.2020	<b>PUBLICAÇÃO:</b> 28.04.2020	<b>TRÂNSITO EM JULGADO:</b> 10.11.2020
---	----------------------------------	----------------------------------	---

*Fonte: Periódico "Repercussão Geral em pauta" do STF - Edição 141 e Site do Supremo Tribunal Federal*

## Direito Penal

<b>TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL N. 358/STF</b>	<b>PROCESSO PARADIGMA (LEADING CASE):</b> RE 601146	<b>ORIGEM:</b> TJ/MS
	<b>RELATOR:</b> Ministro Marco Aurélio	

**Tema:** Competência dos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal para decidir sobre questão previdenciária, no bojo de processo autônomo de perda de posto e patente de militar.

**Descrição detalhada:** Recurso extraordinário em que se discute, à luz do art. 125, § 4º, da Constituição Federal, a competência, ou não, de Tribunal de Justiça estadual determinar, no bojo de processo autônomo de perda de posto e patente de militar, a reforma de policial militar, julgado inapto a permanecer nas fileiras da corporação.

**Tese Fixada:** A competência constitucional do tribunal para decidir sobre a perda do posto e da patente dos oficiais e da graduação das praças é específica, nos termos do artigo 125, § 4º, não autorizando a concessão de reforma de policial militar julgado inapto a permanecer nas fileiras da corporação.

<b>REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA:</b> 17.12.2010	<b>JULGAMENTO:</b> 08.06.2020	<b>PUBLICAÇÃO:</b> 21.10.2020	<b>TRÂNSITO EM JULGADO:</b> 10.11.2020
---	----------------------------------	----------------------------------	---

*Fonte: Periódico "Repercussão Geral em pauta" do STF - Edição 141 e Site do Supremo Tribunal Federal.*

## Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público

<b>TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL N. 455/STF</b>	<b>PROCESSO PARADIGMA (LEADING CASE):</b> RE 1263641	<b>ORIGEM:</b> TRF 4ª REGIÃO/RS
	<b>RELATOR:</b> Ministro Marco Aurélio	

**Tema:** Exigência de pagamento de caução para o exercício da profissão de leiloeiro.

**Descrição detalhada:** Recurso extraordinário em que se discute, à luz do art. 5º, XIII, da Constituição Federal, a constitucionalidade, ou não, do art. 6º do Decreto-Lei nº 21.981/32 que, ao regulamentar a atividade profissional de leiloeiro, exige o pagamento de caução em dinheiro ou em apólices da dívida pública federal para o exercício do ofício, vedada a substituição por caução real.

**Tese Fixada:** A exigência de garantia para o exercício da profissão de leiloeiro, prevista nos artigos 6º a 8º do Decreto 21.981/1932, é compatível com o artigo 5º, XIII, da CF/1988.



<b>REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA:</b> 06.08.2020	<b>JULGAMENTO:</b> 13.10.2020	<b>PUBLICAÇÃO:</b> 29.10.2020	<b>TRÂNSITO EM JULGADO:</b> 07.11.2020
---	----------------------------------	----------------------------------	---

*Fonte: Periódico "Repercussão Geral em pauta" do STF - Edição 140 e Site do Supremo Tribunal Federal.*

<b>TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL N. 600/STF</b>	<b>PROCESSO PARADIGMA (LEADING CASE):</b> RE 710293	<b>ORIGEM:</b> TRF4-3ª TURMA RECURSAL/SC
	<b>RELATOR:</b> Ministro Luiz Fux	

**Tema:** Equiparação do auxílio-alimentação de servidores públicos pertencentes a carreiras distintas, com fundamento no princípio da isonomia.

**Descrição detalhada:** Recurso extraordinário em que se discute, à luz do caput e do inciso X do art. 37, do § 5º do art. 39, da alínea "a" do inciso II do § 1º do art. 61, do inciso I do art. 63, do art. 165 e do art. 169, todos da Constituição Federal, a possibilidade, ou não, de equiparação do auxílio-alimentação de servidores públicos pertencentes a carreiras distintas, com fundamento no princípio da isonomia.

**Tese Fixada:** Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar qualquer verba de servidores públicos de carreiras distintas sob o fundamento de isonomia, tenham elas caráter remuneratório ou indenizatório.

<b>REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA:</b> 19.10.2012	<b>JULGAMENTO:</b> 22.09.2020	<b>PUBLICAÇÃO:</b> 04.11.2020	<b>TRÂNSITO EM JULGADO:</b> 07.11.2020
---	----------------------------------	----------------------------------	---

*Fonte: Periódico "Repercussão Geral em pauta" do STF - Edição 141 e Site do Supremo Tribunal Federal.*

<b>TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL N. 624/STF</b>	<b>PROCESSO PARADIGMA (LEADING CASE):</b> RE 843112	<b>ORIGEM:</b> TJ/SP
	<b>RELATOR:</b> Ministro Luiz Fux	

**Tema:** Papel do Poder Judiciário na concretização do direito à revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos, diante do reconhecimento da mora do Poder Executivo.

**Descrição detalhada:** Agravo interposto de decisão que não admitiu recurso extraordinário em que se discute, à luz do art. 37, X, da Constituição Federal, a possibilidade de o Poder Judiciário determinar ao chefe do Poder Executivo o envio de projeto de lei, para garantir o direito constitucional à revisão geral anual.

**Tese Fixada:** O Poder Judiciário não possui competência para determinar ao Poder Executivo a apresentação de projeto de lei que vise a promover a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos, tampouco para fixar o respectivo índice de correção.

<b>REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA:</b> 28.10.2014	<b>JULGAMENTO:</b> 22.09.2020	<b>PUBLICAÇÃO:</b> 04.11.2020	<b>TRÂNSITO EM JULGADO:</b> 13.11.2020
---	----------------------------------	----------------------------------	---

*Fonte: Periódico "Repercussão Geral em pauta" do STF - Edição 141 e Site do Supremo Tribunal Federal.*

<b>TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL N. 670/STF</b>	<b>PROCESSO PARADIGMA (LEADING CASE):</b> RE 719870	<b>ORIGEM:</b> TRF 4ª REGIÃO/RS
	<b>RELATOR:</b> Ministro Marco Aurélio	

**Tema:** Nulidade de acórdão, proferido em controle abstrato de constitucionalidade estadual, por falta de fundamentação quanto à compatibilidade dos cargos em comissão, criados por lei municipal, com as atribuições de direção, chefia e assessoramento.

**Descrição detalhada:** Recurso extraordinário em que se discute, à luz do art. 93, IX, da Constituição federal, preliminar de nulidade do acórdão recorrido por ausência de fundamentação sobre ponto relevante para a declaração de inconstitucionalidade de norma impugnada por meio de ação direta de inconstitucionalidade estadual. No mérito, aponta-se violação do art. 37, II e V, em virtude da manutenção de leis municipais que teriam criado vários cargos em comissão com atribuições meramente técnicas, em desrespeito à norma do concurso público, pois não estariam estabelecidas em lei as atribuições inerentes aos cargos de direção, chefia e assessoramento.

**Tese Fixada:** I - No julgamento de Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta para questionar a validade de leis que criam cargos em comissão, ao fundamento de que não se destinam a funções de direção, chefia e assessoramento, o Tribunal deve analisar as atribuições previstas para os cargos; II - Na fundamentação do julgamento, o Tribunal não está obrigado a se pronunciar sobre a constitucionalidade de cada cargo criado, individualmente.

<b>REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA:</b> 30.08.2013	<b>JULGAMENTO:</b> 13.10.2020	<b>PUBLICAÇÃO:</b> 28.10.2020	<b>TRÂNSITO EM JULGADO:</b> 14.11.2020
---	----------------------------------	----------------------------------	---

*Fonte: Periódico "Repercussão Geral em pauta" do STF - Edição 140 e Site do Supremo Tribunal Federal.*

## 2. RECURSO REPETITIVO

### 2.1. Acórdão Publicado

#### Direito Civil

<b>TEMA DE REPETITIVO</b> <b>N. 1035/STJ</b>	<b>PROCESSOS PARADIGMAS:</b> REsp 1819826/SP e REsp 1823911/PE
	<b>RELATOR:</b> Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva

**Questão submetida a julgamento:** Definir o prazo prescricional da pretensão de cobrança de despesas de sobre-estadia de contêineres (demurrage) fundadas em contrato de transporte marítimo (unimodal).

**Tese Firmada:** A pretensão de cobrança de valores relativos a despesas de sobre-estadias de contêineres (demurrage) previamente estabelecidos em contrato de transporte marítimo (unimodal) prescreve em 5 (cinco) anos, a teor do que dispõe o art. 206, § 5º, inciso I, do Código Civil de 2002.

**Anotações NUGEP/STJ:** Afetação na sessão eletrônica iniciada em 30/10/2019 e finalizada em 5/11/2019 (Segunda Seção). Vide Controvérsia n. 115/STJ.

**Informações Complementares:** Há determinação de suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão delimitada e tramitem no território nacional, excetuada a concessão de tutelas provisórias de urgência, quando presentes seus requisitos (acórdão publicado no DJe de 7/11/2019).

<b>AFETAÇÃO:</b> 07.11.2019	<b>JULGAMENTO:</b> 28.10.2020	<b>PUBLICAÇÃO:</b> 03.11.2020	<b>TRÂNSITO EM JULGADO:</b> -
--------------------------------	----------------------------------	----------------------------------	----------------------------------

*Fonte: Periódico "Boletim de Precedentes" do STJ - Edição 55-2020 e Site do Superior Tribunal de Justiça.*

#### Direito Processual Civil e do Trabalho

<b>TEMA DE REPETITIVO</b> <b>N. 1071/STJ</b>	<b>PROCESSOS PARADIGMAS:</b> Pet 12344/DF
	<b>RELATOR:</b> Ministro Og Fernandes

**Questão submetida a julgamento:** A discussão acerca da eficácia e efeitos da medida cautelar ou do julgamento de mérito da ADI 2332 não comporta revisão em recurso especial.

**Tese Firmada:** A discussão acerca da eficácia e efeitos da medida cautelar ou do julgamento de mérito da ADI 2332 não comporta revisão em recurso especial.

**Anotações NUGEP/STJ: Vide Tema 283/STJ.** No Tema 283/STJ, foi firmada a seguinte Tese pela Primeira Seção no julgamento do REsp 1.116.364/PI, acórdão publicado no DJe de 10/09/2010: Para aferir a incidência dos juros compensatórios em imóvel improdutivo, deve ser observado o princípio do tempus regit actum, assim como acontece na fixação do percentual desses juros. Publicada a medida liminar concedida na ADI 2.332/DF (DJU de 13.09.2001), deve ser suspensa a aplicabilidade dos §§ 1º e 2º do artigo 15-A do Decreto-lei n. 3.365/41 até que haja o julgamento de mérito da demanda. Entretanto, por ocasião da proposta de revisão da referida tese, em acórdão publicado no DJe de 13/11/2020, o Ministro relator destacou: 'a tese sempre foi condicional ao julgamento de mérito do Supremo. Superada a condição, com afastamento do provimento cautelar, descabe a manutenção da tese, que funcionaria como modulação indevida do julgamento da ADI.', tendo determinado o cancelamento da tese firmada no Tema 283 e propondo edição de nova tese, amparada no presente tema.

<b>AFETAÇÃO:</b> 04.09.2018	<b>JULGAMENTO:</b> 28.10.2020	<b>PUBLICAÇÃO:</b> 13.11.2020	<b>TRÂNSITO EM JULGADO:</b> -
--------------------------------	----------------------------------	----------------------------------	----------------------------------

*Fonte: Periódico "Boletim de Precedentes" do STJ - Edição 55-2020 e Site do Superior Tribunal de Justiça.*

#### Direito Administrativo

<b>TEMA DE REPETITIVO</b> <b>N. 1072/STJ</b>	<b>PROCESSOS PARADIGMAS:</b> Pet 12344/DF
	<b>RELATOR:</b> Ministro Og Fernandes

**Questão submetida a julgamento:** Os juros compensatórios observam o percentual vigente no momento de sua incidência.

**Tese Firmada:** Os juros compensatórios observam o percentual vigente no momento de sua incidência.

**Anotações NUGEP/STJ: Vide Tema 283/STJ.** No Tema 283/STJ, foi firmada a seguinte Tese pela Primeira Seção no julgamento do REsp 1.116.364/PI, acórdão publicado no DJe de 10/09/2010: Para aferir a incidência dos juros compensatórios em imóvel improdutivo, deve ser observado o princípio do tempus regit actum, assim como acontece na fixação do percentual desses juros. Publicada a medida liminar concedida na ADI 2.332/DF (DJU de 13.09.2001), deve ser suspensa a aplicabilidade dos §§ 1º e 2º do artigo 15-A do Decreto-lei n. 3.365/41 até que haja o julgamento de mérito da demanda. Entretanto, por ocasião da proposta de revisão da referida tese, em acórdão publicado no DJe de 13/11/2020, o Ministro relator destacou: 'a tese sempre foi condicional ao julgamento de mérito do Supremo. Superada a condição, com afastamento do provimento cautelar, descabe a manutenção da tese, que funcionaria como

modulação indevida do julgamento da ADI.", tendo determinado o cancelamento da tese firmada no Tema 283 e propondo edição de nova tese, amparada no presente tema.

<b>AFETAÇÃO:</b> 04.09.2018	<b>JULGAMENTO:</b> 28.10.2020	<b>PUBLICAÇÃO:</b> 13.11.2020	<b>TRÂNSITO EM JULGADO:</b> -
--------------------------------	----------------------------------	----------------------------------	----------------------------------

*Fonte: Periódico "Boletim de Precedentes" do STJ - Edição 55-2020 e Site do Superior Tribunal de Justiça.*

<b>TEMA DE REPETITIVO</b> <b>N. 1073/STJ</b>	<b>PROCESSOS PARADIGMAS:</b> Pet 12344/DF
	<b>RELATOR:</b> Ministro Og Fernandes

**Questão submetida a julgamento:** As Súmulas 12/STJ ("Em desapropriação, são cumuláveis juros compensatórios e moratórios."), 70/STJ ("Os juros moratórios, na desapropriação direta ou indireta, contam-se desde o trânsito em julgado da sentença.") e 102/STJ ("A incidência dos juros moratórios sobre compensatórios, nas ações expropriatórias, não constitui anatocismo vedado em lei.") somente se aplicam às situações havidas até 12.01.2000, data anterior à vigência da MP 1.997-34.

**Tese Firmada:** As Súmulas 12/STJ ("Em desapropriação, são cumuláveis juros compensatórios e moratórios."), 70/STJ ("Os juros moratórios, na desapropriação direta ou indireta, contam-se desde o trânsito em julgado da sentença.") e 102/STJ ("A incidência dos juros moratórios sobre compensatórios, nas ações expropriatórias, não constitui anatocismo vedado em lei.") somente se aplicam às situações havidas até 12.01.2000, data anterior à vigência da MP 1.997-34.

**Anotações NUGEP/STJ: Vide Tema 283/STJ.** No Tema 283/STJ, foi firmada a seguinte Tese pela Primeira Seção no julgamento do REsp 1.116.364/PI, acórdão publicado no DJe de 10/09/2010: Para aferir a incidência dos juros compensatórios em imóvel improdutivo, deve ser observado o princípio do tempus regit actum, assim como acontece na fixação do percentual desses juros. Publicada a medida liminar concedida na ADI 2.332/DF (DJU de 13.09.2001), deve ser suspensa a aplicabilidade dos §§ 1º e 2º do artigo 15-A do Decreto-lei n. 3.365/41 até que haja o julgamento de mérito da demanda. Entretanto, por ocasião da proposta de revisão da referida tese, em acórdão publicado no DJe de 13/11/2020, o Ministro relator destacou: "a tese sempre foi condicional ao julgamento de mérito do Supremo. Superada a condição, com afastamento do provimento cautelar, descabe a manutenção da tese, que funcionaria como modulação indevida do julgamento da ADI.", tendo determinado o cancelamento da tese firmada no Tema 283 e propondo edição de nova tese, amparada no presente tema.

<b>AFETAÇÃO:</b> 04.09.2018	<b>JULGAMENTO:</b> 28.10.2020	<b>PUBLICAÇÃO:</b> 13.11.2020	<b>TRÂNSITO EM JULGADO:</b> -
--------------------------------	----------------------------------	----------------------------------	----------------------------------

*Fonte: Periódico "Boletim de Precedentes" do STJ - Edição 55-2020 e Site do Superior Tribunal de Justiça.*

## 2.2. Revisado

### Direito Administrativo

<b>TEMA DE REPETITIVO</b> <b>N. 126/STJ</b>	<b>PROCESSOS PARADIGMAS:</b> Pet 12344/DF e REsp 1111829/SP
	<b>RELADORES:</b> Ministros Og Fernandes e Teori Albino Zavascki

**Questão submetida a julgamento:** Proposta de revisão da tese firmada pela Primeira Seção no REsp 1.111.829/SP, de relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, quanto à questão referente à ação de desapropriação por utilidade pública, em que o acórdão recorrido decidiu que os juros compensatórios correspondem a 6% ao ano a partir da imissão na posse do imóvel.

**Tese Firmada:** O índice de juros compensatórios na desapropriação direta ou indireta é de 12% até 11/6/1997, data anterior à vigência da MP 1577/97.

**Anotações NUGEP/STJ:** O Ministro Relator ressaltou que: "Em 17/6/2018, o Supremo Tribunal Federal julgou o mérito da ADI 2.332, estabelecendo balizas para a fixação da taxa de juros compensatórios incidente nas desapropriações, em termos diversos do entendimento adotado por esta Corte Superior nos precedentes obrigatórios." (acórdão publicado no DJe de 04/09/2018 no REsp 1.328.993/CE). Súmula 618/STF. Na desapropriação, direta ou indireta, a taxa dos juros compensatórios é de 12% (doze por cento) ao ano. A Primeira Seção acolheu, em parte, embargos de declaração para esclarecer que não estão compreendidos na ordem de sobrestamento: i) os feitos expropriatórios em que não haja recurso quanto aos juros compensatórios ou não estejam sujeitos a reexame necessário e, em nome da segurança jurídica, os feitos já transitados em julgado até a data da publicação do acórdão paradigma; ii) as desapropriações para reforma agrária cuja imissão na posse tenha ocorrido após a vigência da Lei n. 13.465/2017; e iii) as questões controvertidas alheias ao debate dos juros compensatórios, nos termos do Enunciado n. 126 da II Jornada de Direito Processual Civil/CJF. (RESP n. 1.328.993/CE, acórdão publicado no DJe de 27/6/2019).

**Informações Complementares:** A Primeira Seção determinou: "com fundamento no art. 1.037, II, do CPC/2015 e por economia processual, inclusive para prevenção do ajuizamento de futuras ações rescisórias embasadas na coisa julgada inconstitucional, a suspensão de todos os processos em trâmite no território nacional a partir do momento em que a questão em tela - taxa de juros compensatórios aplicável às ações de desapropriação - se apresente, ressalvados incidentes, questões e tutelas interpostas a título geral de provimentos de urgência nos processos objeto do sobrestamento." (acórdão publicado no DJe de 04/09/2018 no REsp 1.328.993/CE).

**Entendimento Anterior:** Tese firmada pela Primeira Seção no julgamento do REsp 1.111.829/SP, acórdão publicado no DJe de 25/05/2009: Nas ações de desapropriação, os juros compensatórios incidentes após a Medida Provisória n. 1.577, de 11/06/1997, devem ser fixados em 6% ao ano até 13/09/2001 e, a partir de então, em 12% ao ano, na forma da Súmula n. 618 do Supremo Tribunal Federal.

AFETAÇÃO:	JULGAMENTO:	PUBLICAÇÃO:	TRÂNSITO EM JULGADO:
04.09.2018 (Pet 12344/DF)	28.10.2020	13.11.2020	-
03.04.2009 (REsp 1111829/SP)	13.05.2009	25.05.2009	26.06.2009

*Fonte: Periódico "Boletim de Precedentes" do STJ - Edição 55-2020 e Site do Superior Tribunal de Justiça.*

TEMA DE REPETITIVO N. 280/STJ	PROCESSOS PARADIGMAS: Pet 12344/DF e REsp 1116364/PI
	RELATORES: Ministros Og Fernandes e Castro Meira

**Questão submetida a julgamento:** Proposta de revisão da tese firmada pela Primeira Seção no REsp 1.116.364/PI, de relatoria do Ministro Castro Meira, quanto à incidência de juros compensatórios nas desapropriações para fins de reforma agrária quando improdutivo o imóvel.

**Tese Firmada:** Até 26.9.99, data anterior à edição da MP 1901 - 30/99, são devidos juros compensatórios nas desapropriações de imóveis improdutivos.

**Anotações NUGEP/STJ:** O Ministro Relator ressaltou que: 'Em 17/6/2018, o Supremo Tribunal Federal julgou o mérito da ADI 2.332, estabelecendo balizas para a fixação da taxa de juros compensatórios incidente nas desapropriações, em termos diversos do entendimento adotado por esta Corte Superior nos precedentes obrigatórios.' (acórdão publicado no DJe de 04/09/2018 no REsp 1.328.993/CE). A Primeira Seção acolheu, em parte, embargos de declaração para esclarecer que **não estão compreendidos na ordem de sobrestamento:** i) os feitos expropriatórios em que não haja recurso quanto aos juros compensatórios ou não estejam sujeitos a reexame necessário e, em nome da segurança jurídica, os feitos já transitados em julgado até a data da publicação do acórdão paradigma; ii) as desapropriações para reforma agrária cuja imissão na posse tenha ocorrido após a vigência da Lei n. 13.465/2017; e iii) as questões controvertidas alheias ao debate dos juros compensatórios, nos termos do Enunciado n. 126 da II Jornada de Direito Processual Civil/CJF. (RESP n. 1.328.993/CE, acórdão publicado no DJe de 27/6/2019).

**Informações Complementares:** A Primeira Seção determinou: 'com fundamento no art. 1.037, II, do CPC/2015 e por economia processual, inclusive para prevenção do ajuizamento de futuras ações rescisórias embasadas na coisa julgada inconstitucional, a suspensão de todos os processos em trâmite no território nacional a partir do momento em que a questão em tela - taxa de juros compensatórios aplicável às ações de desapropriação - se apresente, ressalvados incidentes, questões e tutelas interpostas a título geral de provimentos de urgência nos processos objeto do sobrestamento.' (acórdão publicado no DJe de 04/09/2018 no REsp 1.328.993/CE).

**Entendimento Anterior:** Tese firmada pela Primeira Seção no julgamento do REsp 1.116.364/PI, acórdão publicado no DJe de 10/09/2010: A eventual improdutividade do imóvel não afasta o direito aos juros compensatórios, pois esses restituem não só o que o expropriado deixou de ganhar com a perda antecipada, mas também a expectativa de renda, considerando a possibilidade do imóvel ser aproveitado a qualquer momento de forma racional e adequada, ou até ser vendido com o recebimento do seu valor à vista.

AFETAÇÃO:	JULGAMENTO:	PUBLICAÇÃO:	TRÂNSITO EM JULGADO:
04.09.2018 (Pet 12344/DF)	28.10.2020	13.11.2020	-
16.10.2009 (REsp 1116364/PI)	26.05.2010	10.09.2010	14.06.2011

*Fonte: Periódico "Boletim de Precedentes" do STJ - Edição 55-2020 e Site do Superior Tribunal de Justiça.*

TEMA DE REPETITIVO N. 281/STJ	PROCESSOS PARADIGMAS: Pet 12344/DF e REsp 1116364/PI
	RELATORES: Ministros Og Fernandes e Castro Meira

**Questão submetida a julgamento:** Proposta de revisão da tese firmada pela Primeira Seção no REsp 1.116.364/PI, de relatoria do Ministro Castro Meira, quanto à incidência de juros compensatórios nas desapropriações para fins de reforma agrária quando improdutivo o imóvel.

**Tese Firmada:** Mesmo antes da MP 1901-30/99, são indevidos juros compensatórios quando a propriedade se mostrar impassível de qualquer espécie de exploração econômica atual ou futura, em decorrência de limitações legais ou fáticas.

**Anotações NUGEP/STJ:** O Ministro Relator ressaltou que: 'Em 17/6/2018, o Supremo Tribunal Federal julgou o mérito da ADI 2.332, estabelecendo balizas para a fixação da taxa de juros compensatórios incidente nas desapropriações, em termos diversos do entendimento adotado por esta Corte Superior nos precedentes obrigatórios.' (acórdão publicado no DJe de 04/09/2018 no REsp 1.328.993/CE). A Primeira Seção acolheu, em parte, embargos de declaração para esclarecer que **não estão compreendidos na ordem de sobrestamento:** i) os feitos expropriatórios em que não haja recurso quanto aos juros compensatórios ou não estejam sujeitos a reexame necessário e, em nome da segurança jurídica, os feitos já transitados em julgado até a data da publicação do acórdão paradigma; ii) as desapropriações para reforma agrária cuja imissão na posse tenha ocorrido após a vigência da Lei n. 13.465/2017; e iii) as questões controvertidas alheias ao debate dos juros compensatórios, nos termos do Enunciado n. 126 da II Jornada de Direito Processual Civil/CJF. (RESP n. 1.328.993/CE, acórdão publicado no DJe de 27/6/2019).

**Informações Complementares:** A Primeira Seção determinou: 'com fundamento no art. 1.037, II, do CPC/2015 e por economia processual, inclusive para prevenção do ajuizamento de futuras ações rescisórias embasadas na coisa julgada inconstitucional, a suspensão de todos os processos em trâmite no território nacional a partir do momento em que a questão em tela - taxa de juros compensatórios aplicável às ações de desapropriação - se apresente, ressalvados incidentes, questões e tutelas interpostas a título geral de provimentos de urgência nos processos objeto do sobrestamento.' (acórdão publicado no DJe de 04/09/2018 no REsp 1.328.993/CE).

**Entendimento Anterior:** Tese firmada pela Primeira Seção no julgamento do REsp 1.116.364/PI, acórdão publicado no DJe de 10/09/2010: São indevidos juros compensatórios quando a propriedade se mostrar impassível de qualquer espécie de exploração econômica seja atual ou futura, em decorrência de limitações legais ou da situação geográfica ou topográfica do local onde se situa a propriedade.

AFETAÇÃO:	JULGAMENTO:	PUBLICAÇÃO:	TRÂNSITO EM JULGADO:
04.09.2018 (Pet 12344/DF)	28.10.2020	13.11.2020	-
16.10.2009 (REsp 1116364/PI)	26.05.2010	10.09.2010	14.06.2011

Fonte: Periódico "Boletim de Precedentes" do STJ - Edição 55-2020 e Site do Superior Tribunal de Justiça.

TEMA DE REPETITIVO N. 282/STJ	PROCESSOS PARADIGMAS: Pet 12344/DF e REsp 1116364/PI
	RELATORES: Ministros Og Fernandes e Castro Meira

**Questão submetida a julgamento:** Proposta de revisão da tese firmada pela Primeira Seção no REsp 1.116.364/PI, de relatoria do Ministro Castro Meira, quanto à incidência de juros compensatórios nas desapropriações para fins de reforma agrária quando improdutivo o imóvel.

**Tese Firmada:** i) A partir de 27.9.99, data de edição da MP 1901-30/99, exige-se a prova pelo expropriado da efetiva perda de renda para incidência de juros compensatórios (art. 15-A, § 1º, do Decreto-Lei 3365/41); ii) Desde 5.5.2000, data de edição da MP 2027-38/00, veda-se a incidência dos juros em imóveis com índice de produtividade zero (art. 15-A, § 2º, do Decreto-Lei 3365/41).

**Anotações NUGEP/STJ:** O Ministro Relator ressaltou que: 'Em 17/6/2018, o Supremo Tribunal Federal julgou o mérito da ADI 2.332, estabelecendo balizas para a fixação da taxa de juros compensatórios incidente nas desapropriações, em termos diversos do entendimento adotado por esta Corte Superior nos precedentes obrigatórios.' (acórdão publicado no DJe de 04/09/2018 no REsp 1.328.993/CE). A Primeira Seção acolheu, em parte, embargos de declaração para esclarecer que **não estão compreendidos na ordem de sobrestamento:** i) os feitos expropriatórios em que não haja recurso quanto aos juros compensatórios ou não estejam sujeitos a reexame necessário e, em nome da segurança jurídica, os feitos já transitados em julgado até a data da publicação do acórdão paradigma; ii) as desapropriações para reforma agrária cuja imissão na posse tenha ocorrido após a vigência da Lei n. 13.465/2017; e iii) as questões controvertidas alheias ao debate dos juros compensatórios, nos termos do Enunciado n. 126 da II Jornada de Direito Processual Civil/CJF. (RESP n. 1.328.993/CE, acórdão publicado no DJe de 27/6/2019).

**Informações Complementares:** A Primeira Seção determinou: 'com fundamento no art. 1.037, II, do CPC/2015 e por economia processual, inclusive para prevenção do ajuizamento de futuras ações rescisórias embasadas na coisa julgada inconstitucional, a suspensão de todos os processos em trâmite no território nacional a partir do momento em que a questão em tela - taxa de juros compensatórios aplicável às ações de desapropriação - se apresente, ressalvados incidentes, questões e tutelas interpostas a título geral de provimentos de urgência nos processos objeto do sobrestamento.' (acórdão publicado no DJe de 04/09/2018 no REsp 1.328.993/CE).

**Entendimento Anterior:** Tese firmada pela Primeira Seção no julgamento do REsp 1.116.364/PI, acórdão publicado no DJe de 10/09/2010: Para aferir a incidência dos juros compensatórios em imóvel improdutivo, deve ser observado o princípio do tempus regit actum, assim como acontece na fixação do percentual desses juros. As restrições contidas nos §§ 1º e 2º do art. 15-A, inseridas pelas MP's n. 1.901-30/99 e 2.027-38/00 e reedições, as quais vedam a incidência de juros compensatórios em propriedade improdutiva, serão aplicáveis, tão somente, às situações ocorridas após a sua vigência.

AFETAÇÃO:	JULGAMENTO:	PUBLICAÇÃO:	TRÂNSITO EM JULGADO:
04.09.2018 (Pet 12344/DF)	28.10.2020	13.11.2020	-
16.10.2009 (REsp 1116364/PI)	26.05.2010	10.09.2010	14.06.2011

Fonte: Periódico "Boletim de Precedentes" do STJ - Edição 55-2020 e Site do Superior Tribunal de Justiça.

## Direito Processual Civil e do Trabalho

TEMA DE REPETITIVO N. 184/STJ	PROCESSOS PARADIGMAS: Pet 12344/DF e REsp 1114407/SP
	RELATORES: Ministros Og Fernandes e Mauro Campbell Marques

**Questão submetida a julgamento:** Proposta de revisão da tese firmada pela Primeira Seção no REsp 1.114.407/SP, de relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, quanto à fixação da verba honorária em 10% a recair sobre a diferença entre a oferta e o montante fixado a título de indenização.

**Tese Firmada:** O valor dos honorários advocatícios em sede de desapropriação deve respeitar os limites impostos pelo artigo 27, § 1º, do Decreto-lei 3.365/41 - qual seja: entre 0,5% e 5% da diferença entre o valor proposto inicialmente pelo imóvel e a indenização imposta judicialmente.



**Anotações NUGEP/STJ:** O Ministro Relator ressaltou que: ‘Em 17/6/2018, o Supremo Tribunal Federal julgou o mérito da ADI 2.332, estabelecendo balizas para a fixação da taxa de juros compensatórios incidente nas desapropriações, em termos diversos do entendimento adotado por esta Corte Superior nos precedentes obrigatórios.’ (acórdão publicado no DJe de 04/09/2018 no REsp 1.328.993/CE). **Tese mantida.** No acórdão publicado no DJe de 13/11/2020, o Ministro relator destacou: ‘Aqui, nada há a rever. A polêmica nesta Corte se estabeleceu entre os percentuais da norma expropriatória e a disposição geral do CPC a respeito dos honorários. Assim, prevalece o entendimento consagrado de que a matéria é regida pela lei especial, nos termos do precedente. O julgado do Supremo que suprime o limite nominal da verba em nada afeta a questão, que versa unicamente sobre hermenêutica infraconstitucional.’ A Primeira Seção acolheu, em parte, embargos de declaração para esclarecer que **não estão compreendidos na ordem de sobrestamento:** i) os feitos expropriatórios em que não haja recurso quanto aos juros compensatórios ou não estejam sujeitos a reexame necessário e, em nome da segurança jurídica, os feitos já transitados em julgado até a data da publicação do acórdão paradigma; ii) as desapropriações para reforma agrária cuja imissão na posse tenha ocorrido após a vigência da Lei n. 13.465/2017; e iii) as questões controvertidas alheias ao debate dos juros compensatórios, nos termos do Enunciado n. 126 da II Jornada de Direito Processual Civil/CJF. (RESP n. 1.328.993/CE, acórdão publicado no DJe de 27/6/2019). O Ministro Og Fernandes destacou no acórdão publicado no DJe de 13/11/2020 que: ‘Aqui, nada há a rever. A polêmica nesta Corte se estabeleceu entre os percentuais da norma expropriatória e a disposição geral do CPC a respeito dos honorários. Assim, prevalece o entendimento consagrado de que a matéria é regida pela lei especial, nos termos do precedente. O julgado do Supremo que suprime o limite nominal da verba em nada afeta a questão, que versa unicamente sobre hermenêutica infraconstitucional.’

**Informações Complementares:** A Primeira Seção determinou: ‘com fundamento no art. 1.037, II, do CPC/2015 e por economia processual, inclusive para prevenção do ajuizamento de futuras ações rescisórias embasadas na coisa julgada inconstitucional, a suspensão de todos os processos em trâmite no território nacional a partir do momento em que a questão em tela - taxa de juros compensatórios aplicável às ações de desapropriação - se apresente, ressalvados incidentes, questões e tutelas interpostas a título geral de provimentos de urgência nos processos objeto do sobrestamento.’ (acórdão publicado no DJe de 04/09/2018 no REsp 1.328.993/CE).

**Entendimento Anterior:** Tese firmada pela Primeira Seção no julgamento do REsp 1.114.407/SP, acórdão publicado no DJe de 18/12/2009: O valor dos honorários advocatícios em sede de desapropriação deve respeitar os limites impostos pelo artigo 27, § 1º, do Decreto-lei 3.365/41 - qual seja: entre 0,5% e 5% da diferença entre o valor proposto inicialmente pelo imóvel e a indenização imposta judicialmente.

AFETAÇÃO:	JULGAMENTO:	PUBLICAÇÃO:	TRÂNSITO EM JULGADO:
04.09.2018 (Pet 12344/DF)	28.10.2020	13.11.2020	-
30.06.2009 (REsp 1114407/SP)	09.12.2009	18.12.2009	03.03.2010

Fonte: Periódico “Boletim de Precedentes” do STJ - Edição 55-2020 e Site do Superior Tribunal de Justiça.

### 2.3. Cancelado

#### Direito Administrativo

<b>TEMA DE REPETITIVO N. 283/STJ</b>	<b>PROCESSOS PARADIGMAS:</b> Pet 12344/DF e REsp 1116364/PI
	<b>RELATORES:</b> Ministros Og Fernandes e Castro Meira

**Questão submetida a julgamento:** Proposta de revisão da tese firmada pela Primeira Seção no REsp 1.116.364/PI, de relatoria do Ministro Castro Meira, quanto à incidência de juros compensatórios nas desapropriações para fins de reforma agrária quando improdutivo o imóvel.

**Anotações NUGEP/STJ: Vide temas 1071, 1072 e 1.073/STJ.** O Ministro Relator ressaltou que: ‘Em 17/6/2018, o Supremo Tribunal Federal julgou o mérito da ADI 2.332, estabelecendo balizas para a fixação da taxa de juros compensatórios incidente nas desapropriações, em termos diversos do entendimento adotado por esta Corte Superior nos precedentes obrigatórios.’ (acórdão publicado no DJe de 04/09/2018 no REsp 1.328.993/CE). **Cancelamento da tese.** O Ministro relator destacou no acórdão publicado no DJe de 13/11/2020: ‘a tese sempre foi condicional ao julgamento de mérito do Supremo. Superada a condição, com afastamento do provimento cautelar, descabe a manutenção da tese, que funcionaria como modulação indevida do julgamento da ADI.’ A Primeira Seção acolheu, em parte, embargos de declaração para esclarecer que **não estão compreendidos na ordem de sobrestamento:** i) os feitos expropriatórios em que não haja recurso quanto aos juros compensatórios ou não estejam sujeitos a reexame necessário e, em nome da segurança jurídica, os feitos já transitados em julgado até a data da publicação do acórdão paradigma; ii) as desapropriações para reforma agrária cuja imissão na posse tenha ocorrido após a vigência da Lei n. 13.465/2017; e iii) as questões controvertidas alheias ao debate dos juros compensatórios, nos termos do Enunciado n. 126 da II Jornada de Direito Processual Civil/CJF. (RESP n. 1.328.993/CE, acórdão publicado no DJe de 27/6/2019)

**Informações Complementares:** A Primeira Seção determinou: ‘com fundamento no art. 1.037, II, do CPC/2015 e por economia processual, inclusive para prevenção do ajuizamento de futuras ações rescisórias embasadas na coisa julgada inconstitucional, a suspensão de todos os processos em trâmite no território nacional a partir do momento em que a questão em tela - taxa de juros compensatórios aplicável às ações de desapropriação - se apresente, ressalvados incidentes, questões e tutelas interpostas a título geral de provimentos de urgência nos processos objeto do



sobrestamento." (acórdão publicado no DJe de 04/09/2018 no REsp 1.328.993/CE).

**Entendimento Anterior:** Tese firmada pela Primeira Seção no julgamento do REsp 1.116.364/PI, acórdão publicado no DJe de 10/09/2010: Para aferir a incidência dos juros compensatórios em imóvel improdutivo, deve ser observado o princípio do tempus regit actum, assim como acontece na fixação do percentual desses juros. Publicada a medida liminar concedida na ADI 2.332/DF (DJU de 13.09.2001), deve ser suspensa a aplicabilidade dos §§ 1º e 2º do artigo 15-A do Decreto-lei n. 3.365/41 até que haja o julgamento de mérito da demanda.

**Situação do Tema:** Cancelado.

AFETAÇÃO:	JULGAMENTO:	PUBLICAÇÃO:	TRÂNSITO EM JULGADO:
04.09.2018 (Pet 12344/DF)	28.10.2020	13.11.2020	-
16.10.2009 (REsp 1116364/PI)	26.05.2010	10.09.2010	14.06.2011

Fonte: Periódico "Boletim de Precedentes" do STJ - Edição 55-2020 e Site do Superior Tribunal de Justiça.

### 3. CONTROVÉRSIA

#### 3.1. Criada

#### Direito Processual Civil e do Trabalho

<b>CONTROVÉRSIA N. 114/STJ</b>	<b>PROCESSOS PARADIGMAS:</b> REsp 1815125/ES, REsp 1825335/ES, REsp 1849168/PE, REsp 1886113/PE e REsp 1886152/PE
	<b>RELATORA:</b> Ministra Regina Helena Costa

**Descrição:** Possibilidade ou não de condenação ao pagamento de honorários advocatícios quando a quitação extrajudicial do débito executado ocorrer após o ajuizamento da ação executiva e antes de efetivada a citação.

**Anotações Nugep/STJ:** Dados parcialmente recuperados via sistema **Athos**. A situação da presente controvérsia foi alterada para **cancelada** em razão do disposto no art. 256-E, I, do RISTJ que prevê hipótese de rejeição, de forma fundamentada, da indicação do recurso especial representativo da controvérsia devido à ausência dos pressupostos recursais genéricos ou específicos e ao não cumprimento dos requisitos regimentais (decisões publicadas nos DJes de 12/8/2019, 2/9/2019 e 31/3/2020).

**Informações Complementares:** Situação alterada de *pendente* para *cancelada* em: 31/3/2020. Situação alterada de *cancelada* para *pendente* em: 13/11/2020.

TERMO INICIAL:	IRDR	RELATORA:	SITUAÇÃO DA CONTROVÉRSIA:
- (REsp 1815125/ES)	Não	-	Pendente
- (REsp 1825335/ES)	Não	-	
- (REsp 1849168/PE)	Não	-	
13.11.2020 (REsp 1886113/PE)	Não	Ministra Regina Helena Costa	
13.11.2020 (REsp 1886152/PE)	Não	Ministra Regina Helena Costa	

Fonte: Periódico "Boletim de Precedentes" do STJ - Edição 55-2020 e Site do Superior Tribunal de Justiça.

<b>CONTROVÉRSIA N. 220/STJ</b>	<b>PROCESSOS PARADIGMAS:</b> REsp 1883871/SP, REsp 1866057/SP, REsp 1874133/SP, REsp 1878085/SP e REsp 1883929/PR
	<b>RELATORES:</b> Presidente da Comissão Gestora de Precedentes e Ministro Paulo de Tarso Sanseverino

**Descrição:** (Im)possibilidade de penhora da própria unidade condominial geradora do débito em ação de cobrança na qual a(a) proprietário(a) não figurou como parte.

**Anotações Nugep/STJ:** Dados parcialmente recuperados via sistema Athos e Projeto Accordes.

TERMO INICIAL:	IRDR	RELATORES:	SITUAÇÃO DA CONTROVÉRSIA:
13.11.2020(REsp 1883871/SP)	Não	Ministro Paulo de Tarso Sanseverino	Pendente
13.11.2020(REsp 1866057/SP)	Não	Ministro Paulo de Tarso Sanseverino	
13.11.2020(REsp 1874133/SP)	Não	Ministro Paulo de Tarso Sanseverino	
13.11.2020(REsp 1878085/SP)	Não	Ministro Paulo de Tarso Sanseverino	
- (REsp 1883929/PR)	Não	Presidente da Comissão Gestora de Precedentes	

Fonte: Periódico "Boletim de Precedentes" do STJ - Edição 55-2020 e Site do Superior Tribunal de Justiça.

**Consultas disponíveis em:**

**site do STF** (<http://portal.stf.jus.br/repercussaogeral/>).

**site do STJ** ([http://www.stj.jus.br/repetitivos/temas\\_repetitivos/](http://www.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/)).

Para maiores informações, o Núcleo de Gerenciamento de Precedentes - NUGEP/TJAM encontra-se à disposição, **site do TJAM** (<https://www.tjam.jus.br/index.php>) ou e-mail: [nugep@tjam.jus.br](mailto:nugep@tjam.jus.br).

Manaus, 19 de novembro de 2020.

**Coordenadoria do NUGEP/TJAM**